



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004221/2003-51
Recurso nº 151.837 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.239 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12/06/2012
Matéria IRPJ
Recorrente MARF VALE COMERCIO REPR MOVEIS RARA ESCRITORIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1998 e 1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO X PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.DECISÃO REFORMADA.

Reformada a decisão no que concerne à decadência e, após análise do mérito, reconhecido o direito creditório e homologada a declaração de compensação, resta improcedente o lançamento de ofício que se deu em razão da não homologação da compensação anterior declarada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gilberto Baptista.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.86/87) que transcrevo a seguir:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/10/2003, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999. O crédito tributário resultante é de R\$ 1.939,29, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

2 Conforme a descrição dos fatos à fl. 51, o crédito tributário foi lançado para a formalização da exigência e corresponde aos débitos informados nos pedidos de compensação protocolizados em 28/01/99 e em 28/04/99 (fls. 40 e 44), cujos pedidos de restituição vinculados foram indeferidos pela DRF jurisdicionante (processo administrativo n.º 13900.000189/98-15), nos termos do despacho de fls. 32/35. Conforme a decisão proferida pelo Setor de Orientação e Análise Tributária — Seort não procedem os pedidos de restituição efetuados após cinco anos da data do pagamento, tendo em vista que o referido direito já foi atingido pelo instituto da decadência.

3 Inconformada com a autuação, cuja ciência ocorreu em 27/10/2003, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 57/80, em 19/09/2003. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1 Preliminarmente, com base no art. 151, III, do CTN, o auto de infração deve ter sua exigibilidade suspensa enquanto se encontrar em julgamento o processo administrativo n.º 13900.000189/98-15, no qual são apreciados os pedidos de compensação dos débitos formalizados no presente lançamento;

3.2 No mérito, a recorrente apresenta extenso arrazoado sobre: a inconstitucionalidade do Finsocial; a possibilidade jurídica da restituição e da compensação; o prazo de dez anos a partir do fato gerador para a ocorrência da decadência do direito de pedir repetição; o dever da Administração afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional; o devido processo legal; e o direito adquirido a compensação do Finsocial.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, sendo excluída a multa de ofício lançada sobre o IRPJ apurado no 1º trimestre de 1999 mediante o Acórdão nº 12.424, de 10 de março de 2006, da 2ª Turma da DRJ/Campinas/SP (fls.85/90), assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/03/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NAO RECONHECIDO.LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/03/1999

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ VINCULADA A OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As questões apresentadas pela impugnante para refutar a exigência de tributos não adimplidos em função do indeferimento das compensações pleiteadas e afeitas aos pedidos de restituição, não são passíveis de apreciação no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício, por serem estranhas ao litígio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/03/1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Concluiu a DRJ que, nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Assim, tendo em vista que o débito relativo ao 1º trimestre de 1999 foi informado em DCTF, conforme extrato de fls. 84, deve ser excluída a multa de ofício aplicada, uma vez que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações da legislação superveniente.

À fl.97 consta o seguinte despacho (fl.97) da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP sobre os débitos lançados no auto de infração:

(...)

*Procedendo às verificações, constatou-se que o débito referente ao 1º trimestre de 1999, ou seja, **PA/EX 03/1999**, estava declarado em DCTF (Cód. 2089), estando inclusive inscrito em dívida ativa (fl. 91), em 13/02/2004, controlado através do processo 13884.500900/2004-38, que se encontra atualmente encerrado por pagamento (fls. 92 a 95).*

*Quanto ao débito de **PA/EX 12/1998**, nada foi encontrado para impedir a continuidade da cobrança.*

Diante do exposto, proponho que seja atualizado o processo excluindo o débito de IRPJ (Cód. 2917) de PA/EX 03/1999, para evitar a cobrança em duplicidade, e que seja dada ciência deste despacho, junto com o Acórdão DRJ supra citado, ao interessado.

O sujeito passivo foi cientificado da mencionada decisão em 10/04/2006 e, protocolizou o recurso ao então, Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 08/05/2006, fls.102/107, no qual resumidamente apresenta os mesmos argumentos expendidos na impugnação acima relatados.

Por último aduz que, ns autos do processo 13884.004223/2003-41, encontra-se a r. decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, "dando provimento ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente" , colocando assim, um ponto final a questão de restituição e ou compensação do crédito relativo ao FINSOCIAL pago indevidamente no período 09/89 a 03/92. Em face do **provimento dado ao Recurso Voluntário** interposto pela recorrente, nos autos do processo 13900.000189/98-15, requer o **provimento total** ao presente recurso, cancelando-se integralmente o presente lançamento por ser de JUSTIÇA.

Consta dos autos (fls.111/118) a RESOLUÇÃO n°. 198-00.001, de 20/10/2008, proferida pela então 8ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, em que se decidiu "converter o julgamento em diligência, para a DRF de origem aguardar o desfecho do processo n. 13900.000189/98-15".

A DRF de São José dos Campos/SP, fez juntada do Acórdão n° 303-31.670, de 21/10/2004, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, nos autos do processo n. 13900.000189/98-15, assim ementado:

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, DECADÊNCIA. Por meio do Parecer COSIT n° 58, de 27/10/98, foi -vazado .o entendimento de que, no caso da Contribuição para o Finsocial, o termo a quo para o pedido de restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5% seria a data da edição da MP n° 1.110, em 31/05/95. Portanto, tendo em vista que até a publicação do Ato Declaratório SRF n° 96, em 30/11/99, era aquele o entendimento, os pleitos protocolados até essa data estavam por ele amparados. PAP. Considerando que foi reformada a decisão recorrida no que concerne à decadência; em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao disposto no artigo 60 do Decreto no 70.235/72 deve a autoridade julgadora de primeiro grau apreciar o direito restituição/compensação.

(GRIFEI)

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos que foi negado provimento nos termos do Acórdão n° CSRF/03-05.596, de 25/02/2008 da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.150/155).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com o Acórdão CSRF/03-05.596 que NEGOU provimento ao seu especial, retorna aos autos com o recurso extraordinário de fls. 156/166.

Processo nº 13884.004221/2003-51
Acórdão n.º **1802-001.239**

S1-TE02
Fl. 186

A 3ª Turma da CSRF proferiu o Despacho nº 029 de 05/02/2009 (fls.167/169) em caráter definitivo, no qual NEGOU seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Os presentes autos, mediante o despacho de 19 de maio de 2010 (fl.172), foram encaminhados à DRF de origem para juntada ao processo nº 13900.000189/98-15.

A mencionada DRF juntou aos presentes autos, cópia do DESPACHO DECISÓRIO SEORT nº 846 /2011, fls.179/180, proferido no qual *RECONHECE O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado contra a Fazenda Nacional, e HOMOLOGA AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS com base no presente crédito.*

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa ao IRPJ do 4º trimestre de 1998 e do 1º trimestre de 1999.

Sobre os débitos lançados no auto de infração, consta do despacho (fl.97) da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que, o débito referente ao 1º trimestre de 1999, ou seja, **PA/EX 03/1999**, estava declarado em DCTF (Cód. 2089), estando inclusive inscrito em dívida ativa (fl. 91), em 13/02/2004, controlado através do processo 13884.500900/2004-38, **que se encontra atualmente encerrado por pagamento** (fls. 92 a 95).

Assim, o litígio gira em torno do débito relativo ao 4º trimestre de 1998 no valor original de R\$ 404,74, que passo a analisar.

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 51, o crédito tributário foi lançado para a formalização da exigência e corresponde aos débitos informados nos pedidos de compensação protocolizados em 28/01/99 e em 28/04/99 (fls. 40 e 44), cujos pedidos de restituição vinculados foram indeferidos pela DRF jurisdicionante (processo administrativo n.º 13900.000189/98-15), nos termos do despacho de fls. 32/35.

Conforme relatado, o mencionado processo tem decisão transitada em julgado em sede de Recurso de Extraordinário, pelo que restou mantido o Acórdão nº 303-31.670, de 21/10/2004, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, nos autos do processo n. 13900.000189/98-15, assim ementado:

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, DECADÊNCIA. Por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, foi -vazado .o entendimento de que, no caso da Contribuição para o Finsocial, o termo a quo para o pedido de restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5% seria a data da edição da MP nº 1.110, em 31/05/95. Portanto, tendo em vista que até a publicação do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/99, era aquele o entendimento, os pleitos protocolados até essa data estavam por ele amparados. PAP. Considerando que foi reformada a decisão recorrida no que concerne à decadência; em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao disposto no artigo 60 do Decreto no 70.235/72 deve a autoridade julgadora de primeiro grau apreciar o direito restituição/compensação.

(GRIFEI)

A DRF de São José dos Campos/SrP, procedeu a análise do direito ao crédito e juntou aos presentes autos, cópia do DESPACHO DECISÓRIO SEORT nº 846 /2011, fls.179/180, no

Processo nº 13884.004221/2003-51
Acórdão n.º **1802-001.239**

S1-TE02
Fl. 187

qual *RECONHECE O DIREITO CREDITÓRIO* pleiteado contra a Fazenda Nacional, e *HOMOLOGA AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS* com base no presente crédito.

Verifico que o débito objeto do auto de infração relativo ao 4º trimestre de 1998 no valor original de R\$ 404,74, se encontra na listagem de débitos para compensação (processo nº 13900.000189/98-15).

Desse modo, reformada a decisão no que concerne à decadência e, após análise do mérito, reconhecido o direito creditório e homologada a declaração de compensação, resta improcedente o lançamento de ofício que se deu em razão da não homologação da compensação anterior declarada pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa